

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DOS ARTS. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTA OS ARTS. 97-A, 105-A, 111-B E 116-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (REFORMA DO JUDICIÁRIO).**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº /05-CE  
(Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)**

Suprime-se o artigo 116-A constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não se justifica, com a devida vênia, a previsão constitucional de matéria já implementada por legislação infraconstitucional.

É justamente o que sucede com o tema em destaque, já que a Lei Federal nº 9.958/2000 dispõe sobre a instituição das comissões paritárias de conciliação prévia sobre matéria trabalhista, inclusive com a previsão de suspensão da contagem do prazo prescricional (art. 625-G).

Qual o sentido da proposição em foco, pois, se a tendência no Congresso Nacional é reconhecer que a Constituição já está por demais detalhista, mormente em temas que não ostentam estatura constitucional?

Afora isso, é de se consignar também que a regulamentação do funcionamento das comissões de conciliação prévia tem sido objeto de intenso debate nos últimos anos, todos no sentido de aprimorar o seu funcionamento, garantindo-lhes maior transparência e mecanismos de fiscalização e controle, de modo a preservar a autonomia da vontade do trabalhador e o princípio da conciliação.



45C54B9753

São exemplos desse movimento de aprimoramento os projetos nº 498/2003 (autora Deputada Dra. Clair) e nº 1974/2003 (Sugestão nº 40, pela ANAMATRA, junto à Comissão de Legislação Participativa).

A previsão constitucional de instituto já previsto em lei ordinária, e ainda em fase de amadurecimento, pode comprometer no futuro o seu aperfeiçoamento, mercê da própria dificuldade de alteração no texto constitucional.

É certo que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Câmara dos Deputados, ao examinar a admissibilidade da proposta, imprimiu importante modificação (Emenda nº 3 – CCJC), conferindo o acesso a tais órgãos o caráter facultativo. Mesmo assim, continuamos entendendo não ser conveniente a inclusão desta matéria no âmbito da reforma constitucional do Poder Judiciário.

Por essa razão, sugere-se a supressão desse dispositivo (art. 116-A) do corpo da PEC 358/2005.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2005.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY**  
**PTB-SP**



45C54B9753